



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Aline Mariano

PROJETO DE LEI N° _____ /2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos *pet shops* e estabelecimentos similares, que oferecem os serviços de banho e tosa para cães e gatos na cidade do Recife, instalarem sistemas de gravação por câmeras de vídeo e disponibilizarem os serviços conectados *on-line* à internet, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os *pet shops* e todos os estabelecimentos similares, que oferecem os serviços de banho e tosa para cães e gatos, obrigados a instalar sistema de gravação por câmeras de vídeo e disponibilizar as imagens *on-line* aos donos dos animais.

Art. 2º As câmeras do circuito interno de filmagem, de que trata o art. 1º, deverão ser instaladas de forma que os clientes tenham visão de seus animais ao longo de sua permanência nas instalações desses estabelecimentos.

§ 1º Nos casos de serviços de banho e tosa, as câmeras de filmagens devem ser instaladas de modo que o cliente possa acompanhar, do início ao fim, a prestação desses serviços.

§ 2º Quando solicitado, o *pet shop* deverá fornecer ao cliente, no prazo de dois dias, uma cópia das imagens gravadas de seu animal.

§ 3º Deve ser instalada quantidade suficiente de câmeras para a captação das imagens do local.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Aline Mariano

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I - notificação;

II- advertência

III - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para estabelecimentos considerados de pequeno porte.

IV - multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para estabelecimentos considerados de grande porte.

V - o dobro da multa imposta, em caso de reincidência, cominada com a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º Os *pet shops* e estabelecimentos similares, referidos no artigo 1º, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder à devida adaptação às suas disposições.

Art. 5º O Poder Público poderá regulamentar a presente Lei para o seu cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo garantir mais segurança aos donos dos animais, por meio da obrigatoriedade dos *pet shops* e todos os estabelecimentos similares, que oferecem os serviços de banho e tosa para cães e gatos, instalarem câmeras de vídeo,



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete da Vereadora Aline Mariano

com sistema de gravação e disponibilização das imagens pela internet, em sistema *on-line*, para que sejam vistas pelos donos desses animais, em qualquer lugar, e a qualquer hora do dia e da noite, impedindo, assim, maus tratos aos animais domésticos, e, em contrapartida, dando segurança aos estabelecimentos prestadores desse serviço.

Com mais de 37 milhões de cães e 21 milhões de gatos, o Brasil ocupa o segundo lugar no mercado mundial de animais de estimação, atrás apenas dos Estados Unidos da América (EUA). Os serviços de *pet shops* já se transformaram em uma necessidade.

Infelizmente, muitos estabelecimentos que prestam esses serviços cometem maus tratos contra cães e gatos. Dessa forma, o objetivo do presente projeto é combater as frequentes denúncias de maus-tratos nesses estabelecimentos.

De acordo com a Constituição Federal de 1998, os animais são tutelados pelo Estado, ao qual cabe a função de protegê-los. Porém, os maus-tratos a animais são práticas muito comuns na história da humanidade e perduram até os dias de hoje. Não é raro nos depararmos com situações evidentes de maus-tratos contra animais domésticos ou domesticados. Lojas que abrigam animais em gaiolas minúsculas, sem qualquer condição de higiene, cães presos em correntes curtas o dia todo, proprietários que batem covardemente em seus animais ou os alimentam de forma precária, levando o animal à inanição, cavalos usados na tração de carroças que são açoitados e em visível estado de subnutrição.

Segundo a *Associação Humanitária de Proteção e Bem-Estar Animal (Arca Brasil)*, o princípio básico nas relações homem-animal deve ser o de: *'caber ao homem prover condições adequadas para a manutenção das necessidades - físicas, psicológicas e comportamentais - do animal. Quando não se é capaz de garantir a segurança do animal, este não deve ser mantido pelo homem'*.

A legislação no Brasil protege os animais desde 1934, data do decreto 24.645, de junho daquele ano, que protege os animais domésticos (cães, gatos, pássaros, etc..) e os



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE Gabinete da Vereadora Aline Mariano

pertencentes à fauna brasileira (papagaios, tucanos, onças, jabutis, entre outros) ou os exóticos (elefantes, leões, *ferrets*), além dos animais de trabalho (cavalos, jumentos) ou de produção (aves, gado, suínos). Mais recentemente, a [lei federal de crimes ambientais nº 9605](#) de 16 de fevereiro de 1998, reforçou o Decreto de 1934 e especificou várias violações e penalidades para aqueles que praticam crimes contra os animais.

Porém, essas leis não são suficientes para garantir efetivamente os direitos inerentes aos animais, cabendo aos municípios suplementar essas normas, sem, contudo, contrariar a legislação Federal.

Dessa forma, tendo em vista que a presente proposição visa a garantir os direitos dos animais, livrando-os de maus tratos, vislumbramos a constitucionalidade da proposição por estar de acordo com o artigo **30 da Constituição Federal**, que versa sobre a competência suplementar dos municípios. Sob esse vértice, ao esmiuçar o inciso II desse mesmo artigo, o eminente constitucionalista **José Afonso da SILVA** ensina o seguinte: “...certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre: responsabilidade por dano ao **meio ambiente, fauna, Consumidor...** etc.”

Note-se que a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, autorizando-os a complementarem normas legislativas federais e estaduais, para ajustá-las às peculiaridades locais, sempre, por óbvio, em concordância com aquelas.

O eminente doutrinador **Dr. Alexandre de MORAES** elucidou com sabedoria a interpretação dada ao mandamento constitucional sob análise, no texto a seguir:

“**O art. 30, II**, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na constituição federal anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988.”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Aline Mariano

Dessa forma, não se pode afirmar que a ausência textual da entidade municipal no artigo 24 da Constituição Federal a proibiria de legislar acerca das matérias ali elencadas, isso porque, como bem esclarece o art. 30, II da CF, sua competência é suplementar, resultando que o mesmo pode sim legislar sobre a matéria, desde que não contrarie a legislação federal e estadual relativa.

Assim, quanto ao aspecto legal, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade que acometa a rejeição da propositura, uma vez que está de acordo com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Salienta-se, ainda, **que o Estado do Paraná, por intermédio da Lei nº 17.949, de 2014**, regulamenta matéria de igual teor. Dessa forma, já que vivemos sob a tutela de uma mesma Constituição Federal, o mesmo texto não poderia ser interpretado de maneira diferente. Se igual direito foi concedido a outros cidadãos brasileiros, deve-se somar isso ao rol dos direitos previstos para os recifenses. A legislação federal é uma só e sua interpretação não deve apresentar discrepâncias de tamanho significado.

É com esse espírito que apresento o presente Projeto de Lei, solicitando desde já o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 10 de abril de 2017.

Aline Mariano
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Aline Mariano